

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 314°/2023-CD/FOMENTAR

Ata da tricentésima décima quarta (314ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia 12 de dezembro de 2023, nos termos seguintes:

Aos doze dias do mês de dezembro de 2023, às quinze horas e quarenta minutos (15h40mim), foi realizada na FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG, sito Av. Araguaia, nº 1.544, Salão Hélio Naves, 10º andar, Casa da Indústria - Setor Leste Vila Nova, nesta Capital, a tricentésima décima quarta (314^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da ECONOMIA – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente GOIASFOMENTO- Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente FACIEG – Ricardo Augusto Tavares; Conselheiro Suplente OCB - Luís Alberto Pereira; Conselheira Suplente SECTI - Valquíria Duarte Vieira Rodrigues; Conselheiro Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente FAEG – Edson Alves Novaes; Conselheiro Suplente FIEG – Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente ADIAL - João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheiro Suplente SEAPA – Manoel P. Machado Neto; Conselheiro Suplente **SEAD** – Alexandre Demartini Rodrigues. Compuseram a mesa também: a

Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins -Secretária Administrativa do Conselho; Alda Pereira Ramos - Análise e Viabilidade de Projetos; Ilza Ribeiro dos Santos - Análise e Viabilidade de Projetos; Clarissa Melo - Jurídico; Ronilda Helena Cardoso - Administrativo do Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Cláudio Henrique -FIEG, Braz de Jesus L. A. Neto – SIC. Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE: Aline Correia Nunes - IMASE: Bruno Martins -PROVENTUS; Adriana Costa – MINERADORA BOM JESUS; Janayna Ferreira – WANNA QUÍMICA; Cíntia Fonseca – WANNA QUÍMICA; Andrea Vecci e Hélio - TERRA E VECCI; Leonardo Faria - TRADE; Representante da empresa TERRA GOYANA - Frederico Silvestre; Representante da empresa ENGESEG ESTRUTURAL Hugo, Representante da empresa TERRA GOYANA Aniceto P. Souza Neto. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho declarou abertos os trabalhos da 314ª/2023 (tricentésima décima quarta) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima décima terceira (313ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 07 de novembro de 2023, deixando em aberto para as observações. DECISÃO DO CONSELHO: Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 - PROCESSO: 202317604004794

INTERESSADO: CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA ASSUNTO: CONCLUSÃO AUDITORIA DE INVESTIMENTO.

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 158/2023 DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido formulado pela empresa **CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº XXX.22.473/0001-XX, beneficiária

do programa FOMENTAR.

Do resumo dos fatos. Consoante documento acostado nos autos (SEI 51122626), "a empresa requer, que os investimentos fixos projetados na 6ª reformulação de seu projeto (Processo nº 200800009001743) sejam limitados ao percentual de investimentos efetivamente comprovados, de 84,80% (Oitenta e quatro vírgula oitenta por cento), consoante o Relatório de Auditoria nº 021/2015 e, de consequência, que o valor do crédito que lhe foi outorgado em face da referida reformulação, seja limitado ao percentual de investimentos fixos comprovados."

Em Relatório de auditoria de investimentos nº 021/15 (SEI 52256680) foi constatado que a empresa comprovou 84,80% dos investimentos projetados no Relatório de análise nº 008/08, da 6º reformulação da expansão.

Eis o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, por força do art. 6°, §2° da Lei n° 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto n° 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Constam nos autos, o Requerimento assinado digitalmente, cópia do documento de 18º alteração contratual e documentos pessoais do representante da empresa (SEI 51122660). Portanto, a legitimidade foi atendida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Do mesmo modo, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019, também foi atendido,

uma vez que foi juntado aos autos toda a documentação que certifica a concessão do benefício a empresa requerente. (SEI 52258305) Contrato CTN/BEG/FOMENTAR - 047/95; - (SEI 52257417) Resolução nº 2091/09 - Projeto 6ª Reformulação da Expansão;- (SEI 52258051) Aditivo nº 11 ao Contrato; - (SEI 52260663) Resolução nº 2.254/14 - Prorrogação; - (SEI 52261742) TARE nº 001-155/2015-GSF Prorrogação; - (SEI 52261060) TARE nº 001-124/2013-GSF Projeto 6ª Reformulação da Expansão.

Da adequação do valor do benefício concedido. A possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos está fixada no art. 13, §2° do Regulamento do Programa Fomentar, baixado pelo Decreto n° 3.822/1992. Vejamos:

Art. 13 (...)

§ 2º A não realização dos investimentos fixos, nos prazos estabelecidos neste artigo, acarretará a imediata suspensão da utilização dos benefícios, pelo CD/FOMENTAR, até que haja adequação do valor do empréstimo contratado ao percentual dos investimentos fixos efetivamente realizados, sem necessidade de reformulação do projeto já aprovado.

No caso, conforme anotou o Relatório Auditoria de Investimentos nº 021/15 (SEI 52256680), a empresa comprovou 84,80% dos investimentos projetados no Relatório de análise nº 008/08, da 6º reformulação da expansão, datado de 08/12/08 e, por isso, estaria apta a fruir do benefício do FOMENTAR, concedido por meio da Resolução nº 2.091/19-CD FOMENTAR.

Outrossim, verifica-se que o relatório de auditoria de investimento adverte que a utilização do crédito aprovado estaria limitada a proporção dos investimentos comprovados naquela auditoria.

DA CONCLUSÃO.

Com efeito, esta Setorial manifesta-se pelo deferimento do pedido de adequação do valor do benefício concedido ao percentual de investimentos fixos comprovados e registrados no Relatório de auditoria de investimentos nº 021/15 (SEI 52256680).

Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar - CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Luís Alberto, conselheiro OCB, disse que o artigo 13, parágrafo 2º do Requerimento do Programa FOMENTAR, estabelecido pelo Decreto nº 3.822/1992, define a possibilidade de ajustar o valor do benefício de acordo com a porcentagem dos investimentos fixos realizados, os quais são avaliados e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos. No contexto mencionado no Relatório de Auditoria de Investimentos nº 021/15, a empresa demonstrou a realização de 84,80% dos investimentos projetados no Relatório de Análise nº 08/08, referente à 6ª reformulação da expansão datada de 08/12/2008. Em virtude disso, a empresa estaria qualificada para usufruir dos benefícios Programa FOMENTAR, concedidos por meio da Resolução nº 2.091/19-CD FOMENTAR. Além disso, observa-se que o relatório de auditoria de investimentos destaca que o uso do crédito aprovado seria restrito à proporção dos investimentos comprovados durante essa auditoria. Diante do exposto, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido de adequação do valor do benefício concedido ao percentual de investimentos fixos comprovados e registrados no Relatório de Auditoria de Investimentos nº 021/15. DECISÃO DO **CONSELHO**: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a adequação do valor do benefício.

1.1.2 - PROCESSO: 202217604005693

INTERESSADO: SIOL - GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ASSUNTO: REATIVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.

CONSELHEIRO RELATOR: FACIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 148/2023

EMENTA: PRODUZIR. REATIVAÇÃO DO TARE. INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTOS. SUSPENSÃO. IMPEDIMENTO. INVIABILIDADE. NÃO ADITIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Trata-se de solicitação da empresa SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 05.882.525/0001-11, para reativação e prorrogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 289/06 do benefício do Programa FOMENTAR.

Do contexto. Analisando a ordem cronológica dos fatos e as diligências sanadas posteriores ao Despacho nº 73/2023 (SEI 45746529), observa-se que a Secretaria de Estado da Economia, que no Parecer nº 42/2023 (SEI 47763334), do Grupo de

Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais/GTCIF/SEECON, informou que a Siol Goiás Indústria de Alimentos Ltda. possui 2 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Goiás (SEI 47764589) com a indicação de parcelamento. Quanto ao PROTEGE, o GTCIF concluiu que a empresa está regular quanto ao pagamento da contribuição já que a mesma não fruiu dos benefícios do FOMENTAR correspondentes ao TARE nº 289/2006, de Janeiro/2014 até Maio/2023.

Na sequência, a Coordenação de Parcelamento, Pagamentos e Baixa – GCOB/CPPB, emitiu o Despacho nº 1161/2023 (SEI 47835979), no qual foi apontada a regularidade dos parcelamentos da requerente.

Por meio do Ofício nº 941/2023 (SEI 48202165), onde foi solicitado que a empresa apresentasse a comprovação da crise financeira que a instituição se encontra, demonstrando por meio de declaração/prova de seu ingresso ou não no regime de Recuperação Judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em ato posterior, a advogada da empresa solicitou por e-mail (SEI 51752384) acesso ao inteiro teor do processo, em seguida fez as suas considerações (SEI 52430512), que a empresa foi suspensa do Programa FOMENTAR "em razão da ausência de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa Previdenciária, em 2012".

Em outras palavras, a advogada esclarece que a empresa teve graves dificuldades financeiras e apresentou demonstrativos de resultados referentes aos anos de 2018 a 2022 (SEI 52431297) onde demonstra os prejuízos que teve. Continua declarando que inexiste processo falimentar, ou seja, não está em recuperação judicial e está empenhada em "se realocar no mercado". Salienta que tem liquidado seus débitos e traz em anexo (SEI 52431426) a Certidão Positiva com efeito Negativo de débitos federais. No final, solicitou a reativação e prorrogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 289/06.

A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (Justificativa 52487030) em atendimento as diligências levantadas por esta pasta no Despacho nº 73/2023 (SEI 45746529), apontou que o termo final do prazo de fruição da empresa foi até 12/2015; conforme legislação vigente na época aderida pela empresa junto ao programa FOMENTAR.

Posto isso, vieram os autos a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC para análise e parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

Inicialmente, por força do art. 6°, §2° da Lei n° 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto n° 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria,

Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

No entanto adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registramos que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

- Da Legitimidade. Quanto a Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
- . Em atendimento as orientações especificadas nos instrumentos mencionados, foi juntado ao pedido a 2° e 4° alteração do Contrato social (000036250164 e 000036250165), documentos pessoais dos sócios (000036250170 e 000036250172) e verificação da assinatura digital do requerimento (000037144113). Assim, certifica-se que a legitimidade foi preenchida.
- 2. Da documentação comprobatória de concessão do benefício. Quanto à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica n° 001/2019, o Despacho n° 151/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento SPD/SIC (000037144520) listou a Resolução n° 1.488/1998 (000036357515, fl. 15), a Resolução n° 2.306/2014 (000036411767, fl. 48 e 000036411431, fls. 21/22), o Contrato n° 10/1999 e aditivos (000036411431, fls. 37/54) e os Termos de Acordo de Regime Especial n°s 289/2006 e 183/2007 (000036411431, fls. 26/30 e 59/63). Por isso, verifica-se que o item 2.1 da aludida Nota Técnica restou atendido.
- . **Do Mérito.** Destaca-se que, anteriormente, a suspensão do benefício do Programa Fomentar decorreu das pendências fundamentadas no art. 7°, §1°, I,V e VI da Lei n° 11.180/1990 c/c redação dada pela Lei n° 18.199/2013, conforme assentou o Parecer n° 062/2015 (fls 54- 58) (000036358771) emitido a época. Vejamos o que diz o artigo:
- Art. 7º O contrato de financiamento <u>poderá ser suspenso ou revogado pelo</u> Conselho Deliberativo do FOMENTAR CD/FOMENTAR.

- § 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:
- I a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;
- II alteração do projeto sem prévia comunicação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR CD/FOMENTAR;
- III conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica;
- IV paralisação das atividades;
- V inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro, inclusive relacionada à apresentação de documentos e ao pagamento de juros e antecipação;
- VI suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda.

•••

(grifo nosso)

1. Todavia, desde já adverte-se que a suspensão atinge a fruição, em caráter definitivo, do benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão, conforme prescreve o art. 7°, §4, da Lei n° 11.180/1990:

Art. 7° (...)

- § 4º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.
- . Outrossim, salienta-se o disposto na <u>cláusula sétima do TARE n° 289/2006-GFS:</u> Cláusula sétima. A concessão deste regime especial não exclui a obrigatoriedade de a ACORDANTE cumprir as demais obrigações, quer principal ou acessórias, previstas na legislação em vigor, e a inobservância das condições estabelecidas em qualquer de suas cláusulas, desde que notificada previamente, implicará a denúncia imediata do presente termo de acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- Fomentar em razão da ausência de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa Previdenciária, conforme Portaria nº 130/2012 GSF, de 12 de julho de 2012 (000036358771, fls. 43/60) que encerra o procedimento adequado quanto a

- aplicação de sanção por motivo de descumprimento das condições legais e contratuais referente ao Programa Fomentar.
- '. Da Inadimplência configurada. Atendendo ao Despacho nº 034/2023-SIC/SPF (SEI 000036733969), no qual solicitou o levantamento de débitos do Programa FOMENTAR da empresa SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, no Ofício nº 182 (SEI 000036966713) da GoiásFomento constatou que a empresa possui Saldo Devedor de R\$ 297.121,47 (duzentos e noventa e sete mil cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), está inadimplente em relação a Situação de Juros no valor de R\$ 91.814,07 (noventa e um mil oitocentos e quatorze reais e sete centavos) e não possui parcelamento em aberto.
- . No caso, repisa-se que claramente a empresa deu causa a suspensão do TARE, na medida em que não foi diligente a regularização da sua inadimplência perante o programa, conforme o disposto no § 3, art. 7°, da Lei 11.180/1990. A inadimplência detectada reforça a suspensão aplicada, dada a requerente na hipótese do art. 7°, §1°, I,V e VI da Lei n° 11.180/1990 c/c redação dada pela Lei n° 18.199/2013.
- . **Do Aditivo.** Durante o período que já estava suspensa, a requerente fez o pedido de prorrogação que culminou na Resolução n° 2.306/2014 CD/Fomentar, sendo a prorrogação do benefício até a data de 2040, hoje 2032, por força da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. Todavia, de acordo com os autos do processo n° 201400009001317, a empresa não concluiu a prorrogação com assinatura do Termo Aditivo junto ao Agente Financeiro, bem como a assinatura de Termo de Acordo de Regime Especial TARE junto a Secretaria de Estado da Economia.
- . Nesta ocasião, a empresa solicitou a restauração da utilização do benefício que lhe fora regularmente concedido naquela época. Sendo assim, esta pasta realizou uma análise mais apurada da documentação apresentada pela requerente dos fatos anteriores e atuais, de tal modo, concluiu-se que a atual situação da empresa perante aos outros órgãos competentes há circunstâncias que impeçam a sua regular fruição do benefício FOMENTAR, em outros termos, a impeditivos que afastam o restabelecimento da fruição pretendida.
- . Portanto, ao abrigo dos artigos supramencionados, mantém-se a inviabilidade a reativação do TARE N° 289/06-GSF e, por conseguinte, do benefício que lhe foi concedido.
- . **Conclusão.** Ante ao exposto, dada a comprovação da situação de inadimplência e a não por ter concluído o aditivo no processo 201400009001317, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reativação do TARE

N° 289/2006-GFS.

3. Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC para conhecimento e providências e posterior envio ao Conselho Deliberativo do Programa Fomentar para ciência e deliberação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Ricardo Tavares, conselheiro FACIEG, disse que não tinha recebido o processo e por isso não tinha um voto para apresentar. Superintendente Lúcia Holanda sugeriu que o processo fosse retirado de pauta e apreciado novamente na reunião do mês posterior. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a retirada de pauta do processo.

1.1.3 - PROCESSO: 201814304003168

INTERESSADO: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE BENEFÍCIO.

CONSELHEIRO RELATOR: FAEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 149/2023

SOLICITAÇÃO. FOMENTAR. REVISÃO. ORIENTAÇÃO. **EMENTA:** PARECER. DESPACHO Nº 1616/2023/GAB. DECISÕES. T.IGO. OUTROS MOTIVOS. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. PORTARIA Nº 73/2021 - GSE. AUTOTUTELA.

- 1. Trata-se de solicitação formalizada pela empresa USINA SANTA HELENA DE **AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.** - em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o n° 02.673.754/0002-19, ex-beneficiária do Programa Fomentar.
- 2. A pedido, retornaram os autos a esta Procuradoria Setorial para revisão da orientação anteriormente exarada no Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 107/2023 (50158447).

3. Nesse sentido, não se fazem necessárias considerações adicionais acerca do histórico processual do benefício fiscal concedido à Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A. - em Recuperação Judicial, as quais já foram suficientemente esclarecidas no referido opinativo, as quais aqui se incorporam como fundamento *per relationem*.

É o relatório. Segue manifestação.

- 4. Por força do art. 6°, §2° da Lei n° 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto n° 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.
- 5 . Então, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 6 . Da Legitimidade e Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. A legitimidade do pedido, bem como a documentação comprobatória da concessão e formalização do benefício foram examinados em ocasião passada, não merecendo, portanto, qualquer emenda ao que foi previamente apontado.
- 7 . **Do Parecer Jurídico SIC/PROCSET n° 107/2023.** Em suma, a empresa requereu a "convalidação ou a regularização do contrato FOMENTAR retroativamente a partir de dezembro de 2015". Sobre o isso, o Parecer Jurídico SIC/PROCSET n° 107/2023 discorreu:
- **27. Da manutenção do benefício.** Por efeito fundamento nas decisões judiciais marcadas ao longo do relatório deste Parecer e baseado nas orientações da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, é intuitivo que o benefício do Programa Fomentar concedido à requerente deve ser mantido. Então, deve a SPD/SIC em conjunto com a Secretaria de Estado da Economia e a GoiásFomento, promover os atos necessários a regularização do contrato FOMENTAR, respeitada as datas anotadas na Portaria nº 73/2021 GSE (000020269105) e Despacho nº 214/2021 GAB (000018433567).
- 8. No final, dentre outras conclusões, opinou "pela manutenção excepcional do

- benefício por força das decisões judiciais transitadas em julgado e das orientações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás".
- 9. Do novo posicionamento. Ocorre que, após a emissão do aludido parecer sobreveio o Despacho nº 1616/2023/GAB do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (52879724) que esclareceu que as decisões do TJGO (autos nº 0162511-43.2012.8.09.0051 e nº 0192448.48.2014.8.09.0142) não são irrestritas, ou seja, que mitigariam o cumprimento de todos os requisitos do Programa Fomentar. De modo diferente, as decisões do TJGO limitaram-se em afastar somente os requisitos de adimplência dos débitos fiscais e previdenciários para a fruição do FOMENTAR, e não todas as condicionantes legais para gozo do benefício fiscal.
- 10. Assim, observada a existência de outros motivos que respaldam a suspensão do benefício (parágrafos 18 e 19 do Despacho nº 1616/2023/GAB), recomendou-se a revogação da Portaria nº 73/2021 – GSE (000020269105) e, por consequência, a suspensão da fruição dos benefícios do Programa Fomentar.
- 11. Isto posto, em razão da superveniência do novo posicionamento da PGE/GO constante no Despacho nº 1616/2023/GAB, esta Procuradoria Setorial, pautada no princípio da autotutela, revê a instrução consignada no Parecer Jurídico SIC/PROCSET n° 107/2023, para tornar sem efeito o seu item 27, e alterar o subitem "a" do item 36, que manifestou pela "manutenção excepcional do benefício por força das decisões judiciais transitadas em julgado e das orientações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás", para sugerir a suspensão da fruição benefício do Fomentar.
- 28. Da proposta de parcelamento dos débitos. A proposta de parcelamento dos débitos deve ser examinada sob os ditames da Lei nº 17.664 de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR, e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR.
- 29. Sobre o assunto, há ainda a Nota Técnica nº 02/2016 AS-SED que traz orientações quanto à instrução e trâmite dos processos que versam sobre o parcelamento de débitos dos Programas Fomentar e Produzir e recomenda que, extraordinariamente, tais processos sejam remetidos a Procuradoria Setorial, mediante justificativa que especifique a peculiaridade que envolva o pedido. No caso em apreço, as peculiaridades estão plenamente justificadas pela manutenção do benefício por decisão judicial e também por ser um pedido de parcelamento atípico.
- 30. No caso dos autos, a beneficiária solicitou o parcelamento em 108 (cento e

- oito) parcelas mensais dos valores de bolsa garantia e juros consecutivos a dezembro de 2015. O art. 1°, caput, inc. IV e §1° da Lei n° 17.664/2012 define que os débitos oriundos da utilização dos Programas Fomentar e Produzir podem ser parcelados em 80 (oitenta) parcelas mensais. Ademais, quando tratar-se de débitos relativos a bolsa garantia, iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o número máximo de parcelas permitido é 36 (trinta e seis). Veja-se:
- 31. Art. 1º Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:
- I 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- IV 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).
- § 1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.
- 32. Fundado na norma listada e sob o princípio da legalidade administrativa, compreende-se que a solicitação de parcelamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais dos valores de bolsa garantia e juros consecutivos a dezembro de 2015 é legalmente inviável.
- 33. **Da concessão de prazo para pagamento.** Quanto ao pedido de concessão de 5 (cinco) anos para pagamento dos valores em aberto relativos a bolsa garantia e juros anteriores a dezembro de 2015, igualmente, não há diretriz legal que respalde tal pedido. Portanto, a concessão de prazo para começar a pagar débitos também é inviável.
- 3 4. Contudo, vale lembrar que GoiásFomento é o Agente Financeiro do FOMENTAR e, sendo assim, possui a atribuição de promover a cobrança das inadimplências provenientes da fruição desse benefício. Logo, a GoiásFomento tem autonomia para promover a negociação para a recuperação de crédito, isto é, analisar e aceitar, ou não, a proposta da empresa.

- 35. Do acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Por fim, respaldado nos arts. 21, 22, 63 e 64 do Regimento Interno da GoiásFomento, é imprescindível a remessa dos autos a Agência de Fomento para que faça o devido acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e que, em caso de eventual descumprimento, informe a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento SPD/SIC para instaurar os procedimentos iniciais necessários para promover a suspensão do benefício.
- 36. É também necessário, dado as consequências reveladas no Processo nº 202211867002045, que a GoiásFomento esclareça em que situação está a cobrança dos débitos da Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A. em Recuperação Judicial.
- 37. Da nova conclusão. Ante o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:
- 38. Pela suspensão do benefício Fomentar, em consonância com a orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no Despacho nº 1616/2023/GAB;

Pela impossibilidade de parcelamento dos débitos de juros e bolsa garantia na forma requerida;

pela inviabilidade de concessão da carência de 5 (cinco) anos para pagamento; Pelo encaminhamento dos autos a GoiásFomento para atendimento as diligências elencadas nos parágrafos 34, 35 e 36.

39. **Do encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 19 dias do mês de outubro de 2023. Orientação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no Despacho nº 1616/2023/GAB - LINK - SEI(54052854)

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.202317604005673. Edson Alves, conselheiro FAEG, disse que em 04/08/2018, a empresa encaminhou para o Presidente do Conselho FOMENTAR uma solicitação com os seguintes requerimentos: a convalidação com regularização do Contrato FOMENTAR

retroativamente a partir de dezembro de 2015, concessão de carência de 05 anos para pagamento de dívida em aberto referente a bolsa garantia e juros anteriores a dezembro de 2015 e o parcelamento dos débitos em 108 (cento e oito) parcelas mensais dos valores de bolsa garantia e juros consecutivos a dezembro de 2015 ou à juízo desta Secretaria. Ao fazer este pedido, a empresa menciona que a antiga gestão afastada por ordem judicial deixou de regularizar aditivos relativos ao FOMENTAR e TARE's 132, 175 e 176 prorrogados até dezembro de 2015, conforme demostra a cláusula 2°, do aditivo nº 13 FOMENTAR. A empresa menciona também que por estes motivos, ela protocolou em 2017 ação cautelar com pedido de liminar com vista para o Estado de Goiás a suspender ou cancelar os benefícios FOMENTAR, objetivando viabilizar a superação da situação de crise financeira, afim de permitir a manutenção dos empregos e interesses dos credores, com a conservação da empresa e sua atividade econômica. Sobre os pedidos da empresa, a Procuradoria se manifestou no Parecer nº 107/2023, para tornar sem efeito o seu item 27, e alterar o subitem "a" do item 36, que manifestou pela "manutenção excepcional do benefício por força das decisões judiciais transitadas em julgado e das orientações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás" Quanto ao parcelamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais dos valores de bolsa garantia e juros consecutivos a dezembro de 2015 é legalmente inviável. e ao pedido de concessão de 5 (cinco) anos para pagamento, o Parecer diz que não há diretriz legal que respalde tal pedido, portanto, a concessão de prazo para começar a pagar débitos é inviável. Em seguida, o Parecer 149 de 2023 da Procuradoria Setorial menciona que surgiram fatos novos, em que houve necessidade da revisão da orientação do Parecer 107. Dentre outras conclusões, opinou "pela manutenção excepcional do benefício por força das decisões judiciais transitadas em julgado e das orientações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Ocorre que, após a emissão do aludido parecer sobreveio o Despacho nº 1616/2023/GAB do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO que esclareceu que n° 0162511-43.2012.8.09.0051 decisões do **TJGO** (autos as 0192448.48.2014.8.09.0142) não são irrestritas, ou seja, que mitigariam o cumprimento de todos os requisitos do Programa Fomentar. De modo diferente, as decisões do TJGO limitaram-se em afastar somente os requisitos de adimplência dos débitos fiscais e previdenciários para a fruição do FOMENTAR, e não todas as condicionantes legais para gozo do benefício fiscal. Isto posto, em razão da superveniência do novo posicionamento da PGE/GO constante no Despacho nº 1616/2023/GAB, a Procuradoria Setorial, pautada no princípio da autotutela, revê a instrução consignada no Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 107/2023, para tornar

sem efeito o seu item 27, e alterar o subitem "a" do item 36, que manifestou pela "manutenção excepcional do benefício por força das decisões judiciais transitadas em julgado e das orientações exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás", para sugerir a suspensão da fruição benefício do Fomentar. Com relação a proposta de parcelamento dos débitos, ela deve ser examinada sob os ditames da Lei n° 17.664 de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR, e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR. No caso dos autos, a beneficiária solicitou o parcelamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais dos valores de bolsa garantia e juros consecutivos a dezembro de 2015. Fundado na norma listada e sob o princípio da legalidade administrativa, compreende-se que a solicitação de parcelamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais dos valores de bolsa garantia e juros consecutivos a dezembro de 2015 é legalmente inviável. Quanto ao pedido de concessão de 5 (cinco) anos para pagamento dos valores em aberto relativos a bolsa garantia e juros anteriores a dezembro de 2015, igualmente, não há diretriz legal que respalde tal pedido. Portanto, a concessão de prazo para começar a pagar débitos também é inviável. Contudo, vale lembrar que GoiásFomento é o Agente Financeiro do FOMENTAR e, sendo assim, possui a atribuição de promover a cobrança das inadimplências provenientes da fruição desse benefício. Logo, a GoiásFomento tem autonomia para promover a negociação para a recuperação de crédito, isto é, analisar e aceitar, ou não, a proposta da empresa. Por fim, é imprescindível a remessa dos autos a Agência de Fomento para que faça o devido acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e que, em caso de eventual descumprimento, informe a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC para instaurar os procedimentos iniciais necessários para promover a suspensão do benefício. Por tudo que foi colocado, o conselheiro manifestou-se pela suspensão da empresa, de acordo com o Parecer Jurídico SIC/PROCSET. João Paulo, conselheiro ADIAL, questionou se poderia haver um prazo parra solução do parcelamento junto à GOIASFOMENTO sem que haja prejuízo da fruição. Superintendente Lúcia Holanda respondeu que o parcelamento precisa ser feito dentro da Norma nº 17 e a proposta da forma como foi feita pela empresa não foi aceita. Procurador Dr. Gustavo reforçou que não existe previsão legal para amparar a forma como foi pedido o pedido o parcelamento nem com carência e nem em 108 parcelas. Houve uma reunião no Gabinete da PGE para tentar solucionar este caso e outros semelhantes, porém sem previsão legal não é possível. E afirmou que a decisão

judicial afastava a empresa somente do cumprimento das obrigações fiscais e da apresentação da CND Previdenciária, todos os outros requisitos do Programa deveriam ter sido cumpridos pela empresa. Superintendente Lúcia Holanda frisou que a votação é sobre a suspensão da empresa, para que ela possa agilizar a recuperação judicial, porque se a empresa continua dentro do Programa, ela está inadimplente, gerando problemas da SIC com a CGE, que concede à SIC o prazo de 3 meses para regularização. A empresa será notificada da suspensão, tendo 30 dias para regularização e ter uma posição sobre os débitos. **DECISÃO DO CONSELHO**: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a suspensão da empresa.

2. PROJETOS:

2.1 – EMPRESA: JOHN DEERE BRASIL LTDA

CNPJ N°: 89.674.782/0010-49

PROCESSO Nº:202317604005673

SÓCIOS: JOHN DEERE HOLDING BRASIL S.ár.L.; JOHN DEERE

LUXEMBOURG INVESTMENTS S.A.R

MUNICÍPIO: CATALÃO – GO

TIPO DE PROJETO: 3º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: FOMENTAR

CAPACIDADE PRODUTIVA: com a implantação do projeto, a capacidade instalada passará das atuais 2.812 unidades para 3.410 unidades/ano, com acréscimo de 21,27%.

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 358.954.532,76 (trezentos e cinquenta oito milhões, novecentos e cinquenta quatro mil, quinhentos e trinta dois reais e setenta seis centavos) conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 81.945.378,05
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 224.370.091,76
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.030.286,00
INSTALAÇÕES	R\$ 50.337.421,95
INFORMÁTICA	R\$ 271.355,00

RAMO DE ATIVIDADE: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

N°. DE EMPREGOS: Geração de 29 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do 3° Reenquadramento da Implantação ora analisado, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no FOMENTAR no valor de até R\$ 3.019.605.227,98 (três bilhões dezenove milhões seiscentos e cinco mil duzentos e vinte sete reais e noventa oito centavos). Os valores acima estão atualizados para o mês de setembro de 2023 e deverão ser reajustados por ocasião da contratação, aplicando como correção a variação do INPC/IBGE.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o projeto de 3º Reenquadramento da Implantação.

PAUTA DA COMPLEMENTAR 314ª/23 (TRECENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FOMENTAR – 12.12.2023

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 - PROCESSO Nº 202317604006263

INTERESSADO(A): CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO JUROS E EMOLUMENTOS.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Tratam-se os autos do pedido (SEI 53804762) de parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses dos débitos, retificado pelo documento (54050304), em anexo, da empresa CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA - CNPJ nº 01.121.175/0001-10, ex - beneficiária do programa FOMENTAR, relativos aos JUROS em abertos no valor de R\$ 77.598,34 (setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) data base 15/12/2023; e EMOLUMENTOS no valor original R\$

266.460,35 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavo), a ser corrigido pelo índice do INPC no momento de seu parcelamento, nos termos da Lei 17.664 de 14/06/2012.

Art. 1°. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (GRIFEI)

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) *a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Conforme o Relatório nº 81 (SEI 54479226), em anexo, a empresa possui um Saldo Devedor de (70%) no valor de R\$ 1.650.997,13 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), que poderá ser quitado via leilões do FOMENTAR, após a regularização de todos seus débitos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar - CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a SIC, como relatora do processo, manifesta-se pelo deferimento do pedido. DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o parcelamento de juros e emolumentos.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo____

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Joel de Sant'Anna Braga Filho Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, **Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:45, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, **Superintendente**, em 05/06/2024, às 14:46, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO**, **Secretário (a)**, em 06/06/2024, às 16:37, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 56551284 e o código CRC 5759EE35.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RUA 82 400, 5° ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.

Referência: Processo nº 202217604005284

SEI 56551284